



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$24

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações litterárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre.	28\$00
A 1.ª série . . .	30\$	»	18\$00
A 2.ª série . . .	30\$	»	14\$00
A 3.ª série . . .	15\$	»	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 7:284, organizando o conselho disciplinar dos officiais de justiça, instituído no decreto de 29 de Novembro de 1901, e regulando as suas attribuições.

Portaria n.º 2:594, determinando que a entrega da cópia do despacho ou sentença intimada só se faça quando a parte o exija, e incumbindo os delegados do Procurador da República da fiscalização rigorosa do cumprimento desta medida.

Portaria n.º 2:595, regulando o destino a dar aos objectos pertencentes a processos crimes.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:112, autorizando o Governo a adquirir o edificio do antigo Colégio Inglês para instalação do Liceu Central Feminino de Sampaio Bruno, no Pôrto, e do antigo Colégio do Espírito Santo, de Braga, para o Liceu da mesma cidade.

Lei n.º 1:113, abrindo no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 236.682\$06, a fim de ocorrer ao pagamento da differença de vencimentos por diuturnidade de serviço do professorado primário, material e diversas despesas do ensino primário, respeitantes ao ano económico de 1919-1920.

Decreto n.º 7:285, tornando extensiva à firma António Coimbra & Irmão, Limitada, do Pôrto, a faculdade de emitir guias-ouro.

Ministério da Guerra:

Rectificações ao decreto n.º 7:274, de 28 de Janeiro de 1921, reforçando a proposta orçamental do Ministério da Guerra para o ano económico de 1920-1921 com a quantia de 3:291.408\$44.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 7:286, regulando o abono das ajudas de custo do pessoal da armada a que se refere o decreto n.º 7:230, de 10 de Maio de 1919.

Decreto n.º 7:287, fixando o limite de idade máximo e mínimo para admissão de corneteiros no corpo de marinheiros da armada.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 2:596, mandando publicar no *Diário do Governo*, e oportunamente inserir no *Bolétim da Propriedade Industrial*, os avisos referidos a pedidos de patentes de novas indústrias ou novos processos industriais e de recurso e de acórdão e notificações de despacho, e marcando os prazos para contestação, réplica ou tréplica.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 7:288, transferindo para o artigo 29.º do capítulo 3.º do projecto de orçamento do Ministério das Colónias em vigor para o actual ano económico diferentes verbas de vários artigos do referido capítulo.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 2:597, concedendo à Câmara Municipal da Figueira da Foz os subsídios de 4.000\$ para construção de cada um dos edificios escolares nas freguesias de Brenha, Buarcos, Vila Verde e Quiaios, daquelle concelho.

Portaria n.º 2:598, deferindo o pedido da Câmara Municipal do concelho de Mortágua para englobar numa só verba os subsídios concedidos para construção de determinados edificios escolares, e applicá-la exclusivamente às escolas de Marmeleira e de Vale de Carneiro.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 2:599, denegando a autorização pedida pela «Port of Manchester Marine Insurance Co», Companhia Inglesa de Seguros Marítimos, com sede em Manchester, para exercer em Portugal a industria de seguros marítimos.

Portaria n.º 2:600, autorizando a Associação Alcacerense de Socorros Mútuos, com sede na vila de Alcácer do Sal, a receber a parte que lhe pertence do remanescente de uma herança.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 7:289, encerrando o Pôsto Agrário da Figueira da Foz.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Secretaria Geral

Decreto n.º 7:284

Usando da autorização conferida ao Governo pelo decreto com força de lei n.º 5:254, de 15 de Março de 1919; e

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos:
Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O conselho disciplinar dos officiais de justiça, instituído no decreto de 29 de Novembro de 1901, será composto de um juiz da Relação de Lisboa, que será o presidente, de dois juizes de primeira instancia com sede ou em serviço permanente no perimetro da comarca de Lisboa e de dois officiais de justiça dos tribunais desta cidade, dos quais servirá de secretário o menos graduado, ou, em caso de igual graduação, o mais moderno.

Art. 2.º Os ditos vogais servirão pelo periodo de três anos e poderão ser reconduzidos.

§ único. Os vogais nomeados por portaria de 18 de Novembro de 1920 deverão servir durante o triénio de 1921 a 1923.

Art. 3.º Ao conselho pertence, além do mais que consta da legislação em vigor, conhecer das reclamações sobre antiguidade dos oficiais de justiça.

Art. 4.º Para auxiliar o serviço do secretário poderá o presidente requisitar, sem remuneração especial, qualquer dos empregados graduados e um servente do Ministério da Justiça e dos Cultos.

Art. 5.º Fica aditado e esclarecido o decreto n.º 7:128, de 18 de Novembro de 1920, e revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso.*

Portaria n.º 2:594

Tornando-se necessário coibir o abuso existente em muitas comarcas de se mencionar nas certidões de intimação, feitas pelos escrivães, a entrega da cópia do despacho ou sentença intimada quando a parte a não exija;

Considerando que o abuso chegou ao ponto dalguns contadores anotarem as certidões de intimação com a declaração daquela entrega, quando esta é nelas omissa; Atendendo ao que me representou o Conselho Superior de Magistratura Judicial:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que só quando a parte o exija é que o escrivão lhe fará entrega da cópia do despacho ou sentença intimada, ficando incumbidos os delegados do Procurador da República de fiscalizar rigorosamente o cumprimento desta medida.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1921.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso.*

Portaria n.º 2:595

Tendo o decreto n.º 6:812 determinado que todos os objectos em poder dos escrivãos e distribuidor geral há mais de seis meses, pertencentes a processos crimes, fôsem vendidos, à excepção dos que estejam reclamados ou tenham de ser remetidos ao Instituto de Criminologia e os que tenham de ser presentes em audiência de julgamento; e

Havendo dificuldades tanto na identificação dos objectos como no juízo ou distrito onde hoje estejam os processos a que dizem respeito, e ainda para evitar a sua completa deterioração:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que o distribuidor geral, logo que terminem as almoedas de cada semestre, a que se refere o mesmo decreto, forme uma relação de todos os objectos ainda em seu poder e nas condições acima indicadas, e a entregue ao escrivão do primeiro officio do 1.º juízo de investigação criminal, que a autuará por apenso ao processo da última almoeda deste juízo e a fará conclusa ao seu juiz, que será competente para ordenar a sua avaliação e arrematação, e a cujo juízo também fica pertencendo o seu produto líquido, observadas as formalidades do referido decreto.

Exceptuam-se da venda os objectos que possam ser considerados instrumentos de crime e necessários para a audiência, tais como revólveres, pistolas, paus, navalhas, facas, etc., que o distribuidor conservará em seu poder até que sejam decorridos dois anos, a contar da sua entrada em juízo, e decorrido este prazo poderão ser vendidos os que aquele funcionário não tenha conhecimento de serem precisos para tal fim.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1921.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:112

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 236.682\$06 a fim de ocorrer ao pagamento de vencimentos, diferença de vencimentos por diuturnidade de serviço do professorado primário, material e diversas despesas do ensino primário, respeitantes ao ano económico de 1919-1920, correspondendo a importância do referido crédito ao valor de igual receita proveniente da cobrança do imposto especial municipal para instrução primária e da contribuição dos municípios para o pagamento dos encargos obrigatórios do mesmo serviço, durante o mencionado ano económico.

§ único. A importância do referido crédito será inscrita no capítulo 3.º, artigo 22.º, da tabela orçamental do Ministério da Instrução Pública, respeitante ao ano económico de 1919-1920.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco Pinto da Cunha Leal — Augusto Pereira Nobre.*

Lei n.º 1:113

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a adquirir o edificio do antigo Colégio Inglês a fim de ser ali instalado o Liceu Central Feminino de Sampaio Bruno, no Pôrto, e do antigo Colégio do Espírito Santo de Braga para o Liceu da mesma cidade.

Art. 2.º A fim de ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes da aquisição do referido edificio, é autorizado o Governo a inscrever a verba necessária no Orçamento do actual ano económico.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco Pinto da Cunha Leal — Augusto Pereira Nobre.*

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição das Finanças

Decreto n.º 7:285

Tendo a firma António Coimbra & Irmão, Limitada, do Pôrto, solicitado autorização para emitir guias-ouro, nos termos do decreto n.º 4:133, de 18 de Abril de 1918: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, determinar que se lhe torne extensiva a faculdade concedida pelo referido diploma.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco Pinto da Cunha Leal.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificações

No decreto n.º 7:274, de 28 de Janeiro de 1921, publicado na 1.ª série do *Diário do Governo* de 28 de Janeiro de 1921, fazem-se as seguintes rectificações:

Na primeira linha onde se lê: «Com o fundamento», deve ler-se: «Com fundamento».

Na epigrafe «Parque Aeronáutico Militar», onde se lê: «artigo 36.º», deve ler-se: «artigo 30.º».

Na epigrafe «Instituto Feminino de Educação e Trabalho» e na p. 59, deve inscrever-se «artigo 30.º».

Na soma total onde se lê: «3:294.308\$44», deve ler-se: «3:294.408\$44».

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 29 de Janeiro de 1921.—O Director, *José Pedro Estanislau da Silva*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 7:286

Tendo o decreto n.º 7:230, de 10 do corrente, substituído as tabelas n.ºs 9.º e 11.º do decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919, e sendo conveniente determinar o modo como a ajuda de custo, agora em vigor, pode ser abonada:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As ajudas de custo fixadas na tabela que faz parte do decreto n.º 7:230 são destinadas a compensar os oficiais e sargentos pelo excesso de despesa a que são obrigados quando tenham de deslocar-se da localidade onde é a sua residência oficial, por motivo de serviço não solicitude e superiormente determinado.

§ 1.º As ajudas de custo da 1.ª coluna da tabela são diárias e dizem respeito a serviços transitórios de curta duração que os oficiais e sargentos tenham de desempenhar, por ordem superior, determinando mudança eventual da sua residência oficial, ou que os obriguem a pernoitar ou a alimentar-se fora da sede da sua residência.

§ 2.º As ajudas de custo da 2.ª coluna são abonadas por uma só vez, quando os oficiais e sargentos tiverem de deixar o seu domicílio em Lisboa por nomeação para cargos em terra cuja duração não seja inferior a dois anos. O abono de ajudas de custo de que trata este parágrafo é reduzido a 60 por cento quando os oficiais e sargentos sejam solteiros e não tenham a seu cargo família que com eles viva e os acompanhe na mudança de residência.

Art. 2.º Quando os oficiais e sargentos sejam exonerados ou transferidos a seu pedido, antes de completarem os dois anos mencionados no § 2.º do artigo anterior, terão do repor a parte da ajuda de custo recebida que for proporcional ao tempo que ainda lhes falte para o cumprimento desses dois anos.

Art. 3.º O abono das ajudas de custo da 2.ª coluna da tabela será também feito no regresso a Lisboa dos oficiais e sargentos das comissões de que forem exonerados, quando nestas tenham permanecido, pelo menos, dois anos consecutivos.

Art. 4.º As nomeações interinas para cargos fora de Lisboa não dão direito a ajudas de custo da 1.ª coluna, além de trinta dias.

Art. 5.º Os delegados marítimos, quando deslocados da sua sede, para substituir capitães dos portos, substituição superiormente determinada, vencem a ajuda de custo da 1.ª coluna, observada a restrição do artigo anterior.

Art. 6.º Não se consideram mudanças eventuais da residência oficial, ou dando direito à ajuda de custo, aquelas que, por motivo de serviço, tenham de fazer-se dentro das seguintes áreas:

a) Lisboa, compreendendo todos estabelecimentos de marinha em ambas as margens do Tejo, baterias da defesa da barra e porto de Lisboa, posto radiotelegráfico de Monsanto, faróis e marcas da barra;

b) Porto, compreendendo ambas as margens do Rio Douro, todos os estabelecimentos da marinha da cidade do Porto, de Leixões e Leça, posto radiotelegráfico de Leixões, bateria de Lavadouros e faróis e marcas da barra do Douro e de Leixões;

c) Faro, compreendendo Faro, Olhão e ilhas junto das respectivas barras, todos os estabelecimentos da marinha, posto radiotelegráfico e faróis ali existentes;

d) Aveiro, compreendendo a cidade, a ria e todos os faróis e estabelecimentos da marinha ali existentes.

§ único. Também não dão direito a ajudas de custo todas as deslocações inferiores a 20 quilómetros para fora da localidade onde seja a residência oficial.

Art. 7.º A residência oficial para os efeitos deste diploma é a localidade onde os oficiais e sargentos exercem as suas funções.

Art. 8.º A liquidação das ajudas de custo de que trata o presente diploma é feita pela estação a que o oficial, guarda-marinha, aspirante, sargento ou praça pertença, ouvida a 4.ª Direcção Geral da Marinha, nos termos do despacho ministerial publicado na *Ordem do Dia* da 2.ª Direcção Geral n.º 168, de 5 de Agosto de 1919.

Art. 9.º Não é permitida a deslocação dos oficiais ou sargentos para prestarem esclarecimentos quando estes se possam obter por correspondência.

Art. 10.º Os oficiais e sargentos no desempenho de comissões de serviço fora de Lisboa, que requeiram para serem presentes à Junta de Saúde Naval, não têm direito às ajudas de custo.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Júlio do Patrocínio Martins*.

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 7:287

Atendendo a que a tabela anexa ao decreto n.º 6:041, de 21 de Agosto de 1920, na parte referente ao limite de idade para admissão de corneteiros, não satisfaz ao fim que tinha em vista: hei por bem decretar que para admissão de concorrentes àquela classe, nos termos do § 1.º do artigo 121.º do regulamento orgânico do corpo de marinheiros da armada, de 30 de Junho de 1898, seja adoptado o limite de idade mínimo de 16 anos e máximo de 20, para os não recrutados, ficando revogado o que sobre este assunto estatui a tabela supracitada.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Júlio do Patrocínio Martins*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Propriedade Industrial

Portaria n.º 2:596

Sendo conveniente dar mais rápido andamento aos processos de pedidos de patentes de introdução de novas indústrias e novos processos industriais, pelo que não convém demorar a publicação dos avisos de reclamações, contestações ou réplicas apresentadas contra ou a favor desses pedidos, e bem assim que os avisos que se refiram a marcação de prazos previamente fixados, isto é, que não sejam contados a partir da data da publicação, não venham a ser publicados depois desses prazos findos, o que é difícil de conseguir fazendo-se a sua publicação só no *Boletim da Propriedade Industrial*, conforme foi estabelecido por portaria n.º 92, de 27 de Janeiro de 1914;

Não estando igualmente fixados em nenhum diploma legal os períodos dentro dos quais a Repartição da Propriedade Industrial deve esperar pelas contestações, réplicas ou tréplias referentes aos pedidos de patentes supracitados;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações:

1.º Que se publiquem no *Diário do Governo*, sendo oportunamente inseridos no *Boletim da Propriedade Industrial*:

a) Os avisos de entrada de reclamações ou contestações referentes a pedidos de patentes de novas indústrias ou novos processos industriais mencionados no § 1.º do artigo 10.º do regulamento de 19 de Junho de 1901 e bem assim de qualquer réplica a contestação.

b) As notificações de despacho a que se refere o § 1.º do artigo 13.º do mesmo regulamento.

c) Os avisos de recurso e de acórdão mencionados nos §§ 2.º e 3.º do artigo 22.º no caso de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

2.º Que os prazos para contestar, replicar ou treplicar nos casos respectivamente de reclamação, contestação ou réplica supracitados devem ser de dois meses contados da publicação no *Diário do Governo* dos avisos correspondentes.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1921.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *António Joaquim Ferreira da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 7:288

Sendo necessário reforçar a dotação do artigo 29.º do capítulo 3.º do projecto do orçamento do Ministério das Colónias em vigor para o actual ano económico: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Colónias, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, que dos artigos abaixo indicados, todos do referido capítulo, sejam transferidas para o mencionado artigo 29.º as seguintes importâncias:

Do artigo 31.º	2.000\$00
Do artigo 36.º	3.174\$48
Do artigo 39.º	900\$00
Do artigo 41.º	1.070\$76
	<hr/>
	7.145\$24

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Liberato Damião Ribeiro Pinto*—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*—*Francisco Pinto da Cunha Leal*—*Alvaro Xavier de Castro*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Ferreira da Fonseca*—*António de Paiva Gomes*—*Augusto Pereira Nobre*—*José Domingues dos Santos*—*João Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição das Construções Escolares

Portaria n.º 2:597

Tendo a Câmara Municipal da Figueira da Foz requerido subsídios de 4.000\$ para construção de cada um dos edifícios escolares nas freguesias de Brenha, Buarcos, Vila Verde e Quiaios, daquele concelho, apresentando razões muito atendíveis que justificam a urgência da construção daqueles edifícios escolares: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que sejam concedidos àquela Câmara Municipal os subsídios requeridos, os quais devem sair da verba resultante da execução do decreto n.º 6:653, de 1 de Junho de 1920.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1921.—O Ministro da Instrução Pública, *Augusto Pereira Nobre*.

Portaria n.º 2:598

Tendo a Câmara Municipal do concelho de Mortágua requerido que os subsídios, nas importâncias de 3.000\$, 1.500\$, 1.000\$, 1.500\$, 1.500\$ e 500\$, concedidos pelos decretos de 11 de Agosto e de 27 de Novembro de 1917, respectivamente para a construção dos edifícios escolares da sede daquele concelho e da sede da freguesia de Almaça, do lugar de Santa Cristina, da freguesia de Espinho, da sede da freguesia de Espinho, do lugar de Gândara da freguesia de Vale de Remígio, do lugar de Vila Pouca da freguesia de Pala, bem como os subsídios, nas importâncias de 1.500\$ e de 1.700\$, concedidos pelo decreto de 19 de Janeiro de 1915, de 11 de Agosto e de 27 de Novembro de 1917, respectivamente para a construção dos edifícios escolares do lugar de Vale de Carneiro da freguesia de Espinho e da sede da freguesia de Pala, e ainda os subsídios, na importância de 5.500\$, concedidos pelo decreto de 11 de Agosto e de 27 de Novembro de 1917 e de 6 de Janeiro de 1920, para a construção do edifício escolar da sede da freguesia de Marmeleira, freguesias estas todas pertencentes àquele concelho de Mortágua, sejam englobadas numa só verba na importância total de 17.700\$, destinada exclusivamente à construção dos edifícios escolares de Marmeleira e de Vale de Carneiro; apresentando aquela Câmara Municipal de Mortágua motivos poderosos e atendíveis que plenamente justificam a concessão do seu pedido: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que a pretensão da Câmara Municipal de Mortágua seja deferida e que os subsídios acima indicados, que se acham atingidos pelas disposições do artigo 1.º do decreto n.º 6:653, de 1 de Junho de 1920, sejam isentos daquelas disposições e aplicados à construção dos edifícios da Marmeleira e Vale de Carneiro.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1921.—O Ministro da Instrução Pública, *Augusto Pereira Nobre*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Seguros Industriais

Portaria n.º 2:599

Tendo a Port of Manchester Marine Insurance C^o, Companhia inglesa de seguros marítimos, com sede em Manchester, solicitado autorização para exercer em Portugal a sua indústria;

Considerando que o capital subscrito da requerente é de £8:000, quantia esta inferior à exigida às sociedades de seguros nacionais;

Considerando, portanto, que a requerente não dá aos seus segurados em Portugal as garantias bastantes nas suas operações;

Considerando, finalmente, o que a este respeito está previsto no § 3.º, *in fine*, do artigo 49.º do decreto de 21 de Outubro de 1907:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer desfavorável do Conselho de Seguros, denegar a autorização pedida pela Port of Manchester Marine Insurance C^o, Companhia inglesa de seguros marítimos, com sede em Manchester, para exercer em Portugal a indústria de seguros marítimos, em conformidade com o previsto no § 6.º do artigo 5.º e no § 3.º do artigo 49.º do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1921.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

7.ª Direcção de Serviços

(Mutualidade livre e associações profissionais)

Portaria n.º 2:600

Tendo a Associação Alcacerense de Socorros Mútuos, com sede na vila de Alcácer do Sal, requerido autoriza-

ção para receber o têrço que lhe coube no remanescente da herança legada pelo falecido cidadão Manuel Augusto de Matos;

Determinando o n.º 4.º do artigo 13.º do decreto de 2 de Outubro de 1896 que as associações de socorros mútuos podem receber, com prévia autorização do Governo, legados e heranças a benefício do inventário;

Ouvido o Conselho Superior de Previdência Social:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que a Associação Alcacerense de Socorros Mútuos seja autorizada a receber a parte que lhe coube no remanescente da herança legada pelo falecido cidadão Manuel Augusto de Matos.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1921.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 7:289

Tomando em consideração o parecer da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, baseado na resolução do Conselho Técnico Agrícola;

Atendendo ao disposto no artigo 103.º do decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, que organizou o Ministério da Agricultura:

Hei por bem decretar que seja encerrado o Pósto Agrário da Figueira da Foz, criado por decreto de 26 de Junho de 1915.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Gonçalves*.

